



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 452 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 27.5.2013
PROCESSO Nº: 1/5765/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200815139
RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ROBÉRIO FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. Infringência ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Deixar de escriturar documento fiscal, no livro próprio, é situação fática, que não exige expender tese exegética quanto a sua materialidade. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade suscitada nos autos afastada. Decisão singular modifica em parte. Autuação julgada parcial procedente, mediante aplicação da pena prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação, falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, decorrente da aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, realizadas no exercício de 2007, que perfazem a quantia de R\$ 558.701,11, sobre a qual foi aplicada multa equivalente a 30%, com esteio nas disposições da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Para subsidiar a imputação, o agente autuante elaborou uma relação da qual constam a data da emissão, o número, o valor do documento, o imposto e a multa, dentre outras informações, com fundamento no cotejo das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal e os documentos aprestados para os efeitos de análise, e acostou cópia das aludidas notas fiscais, fls. 14 a 261 dos autos.

Em sede defesa, a autuada alega que a autuação não pode prosperar, haja vista que o agente fiscal elaborou a planilha basilar da autuação unilateralmente e que os números nela assentados não correspondem à realidade dos fatos, portanto não têm substância, notadamente porque foi produzida fora o estabelecimento e basta um exame nos livros para se constatar que a infração não se materializou, haja vista que não cometeu nenhum ilícito fiscal, termos em que pede a realização de uma perícia e, ao final, requer objetivamente, a insubsistência do auto de infração.

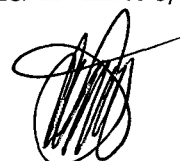
No julgamento singular, foram refutados todos os argumentos da defesa e assegurado que, ao cotejar as cópias das notas fiscais com os os livros apresentados, constatou que, de fato, não foram escrituradas, conduta que contraria as disposições do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 e deixa de acolher o pedido de perícia, prevista no artigo 59 do Decreto nº 25.468/99, por entender que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Acrescenta que não foi apontado nenhum erro ou equívoco relativo ao lançamentos das notas fiscais, termos em que decide pela procedência da autuação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, cujo teor consiste do protesto segundo o qual devem ser enfrentados ponto a ponto as adversidades ocorridas quando do lançamento tributário, com vistas a que seja reformada a decisão monocrática, condição sem a qual seria malferir os princípios da fundamentação das decisões administrativas e o da ampla defesa, ambos expressos na Constituição Federal.

A Consultoria Tributária, por seu turno, trilha a mesma linha de entendimento da decisão singular, robustecendo o indeferimento do pedido de perícia, sob o argumento que o pleito não foi motivado, isto é, não foi apresentado provas que ponham dúvidas à acusação fiscal.

Adverte, outrossim, que referidas notas fiscais se referem a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto foi destacado nos mencionados documentos, no campo próprio, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que a ele se dê provimento, altere a penalidade sugerida pelo autuante, para a inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96,



em face de regime de tributação a que se submeteram as mercadorias, para julgar parcial procedente o feito fiscal, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

As transações empresariais de compra e venda de mercadorias não se encerram apenas na consumação desse ato jurídico. Ao contrário, dele decorrem uma série de deveres vitais ao acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações tributárias, além de outros aspectos nos quais tem repercussão.

Para tais finalidade, a legislação tributária estabelece, entre outros mecanismos, a compulsória escrituração deses atos negociais, nos instrumentos próprios, para os efeitos de verificações futuras.

Todavia, providências prévias, à materialidade dessa obrigação, são implementadas, com vistas a que se complete ciclo das ações empreendidas para a obtenção dessas finalidades. É caso, por exemplo, do cruzamento de informações relativas às operações entre fornecedor e destinatário. Foi essa medida que permitiu ao laboratório fiscal disponibilizar à fiscalização, relatório das operações de aquisições realizadas pela recorrente, para os fins da necessária conferência.

A obrigatoriedade expressa em norma, relativamente à escriturar das notas fiscais de entradas está prevista na dicção do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que tem o seguinte teor:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nesse contexto, impõe aduzir que a infração apontada é de natureza acessória, que consiste na prestação positiva de fazer, ou seja, escriturar as notas fiscais. O fato de não o fazê-la resulta em infração concreta, que não requer discorrer nenhuma tese exegético para se extrair a conclusão relativa à sua materialidade.



Em outras palavras, é dizer que o conjunto probatório conduzido aos autos, por si só, basta para caracterizar, de forma indubitável, a infração assinalada, uma vez que nenhum argumento declinado é capaz de satisfazer a presunção **juris tantum** a ela relativa, posto que não é outra senão tê-las escriturado.

É a razão dos indeferimentos do pedido de perícia, uma vez inócua tal providência, pelas razões evidenciadas, assim como insustentável é o argumento segundo o qual há falhas nas provas produzidas pelo autuante e que conduz a alguma imperfeição o fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento da recorrente, visto que não há determinação normativa expressa neste sentido.

Nessa seara, o que poderia ser contestado era o resultado do procedimento fiscal, possibilidade que, no vertente caso, resta prejudicada pela natureza do fato típico detectado, uma vez de escopo concreto inquestionável.

Ao exame do caderno processual, resta evidente que as mercadorias que deram origem às operações de entradas realizadas por meio das notas fiscais não escriturada, de fato, são tributadas sob o regime de substituição tributária, fato acerca do qual advertiu a Consultoria Tributária, logo, conduz ao delineamento da hipótese ao âmbito do contexto em que se insere, a teor do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, reproduzido a seguir.

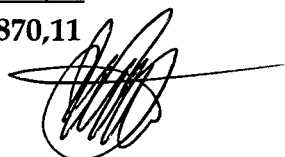
Art. 126. As infrações de correntes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cuja imposto já tenha sido recolhido, bem com as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) da valor da operação ou prestação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, aplicando a sanção prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO...R\$ 558.701,11
MULTA:.....R\$ 55.870,11
TOTAL:.....R\$ 55.870,11



DECISÃO

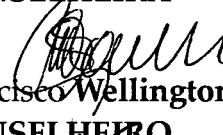
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.

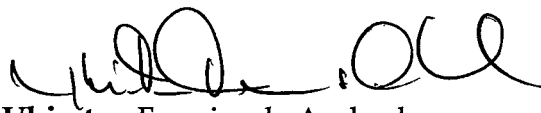

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO